



## **BRANQUEAMENTO DE CAPITALS**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

#### **Acórdão de 3 de Março de 2014 (Processo n.º 1366/13)**

O Reclamante pretende suscitar no Tribunal ad quem a apreciação da constitucionalidade da alínea f), do nº 1, do artigo 400º do Código do Processo Penal, com o sentido normativo e no sentido de que não se deverá aplicar, por analogia, o artigo 721º-A, do Código do Processo Civil ou o artigo 150º do C.P.T.A., ao Processo Penal, e se a mesma é inconstitucional, por violação dos preceitos dos artigos 13º, 20º nº 4, 32º nº 1, 203º e 204º da Constituição da República Portuguesa.

Pretende igualmente suscitar a apreciação da constitucionalidade dos princípios da intransmissibilidade da responsabilidade penal e da presunção de inocência, consagrados nos artigos 30º, nº 3 e 32º, nºs 2 e 10, da Constituição da República Portuguesa, e que impunham a absolvição do Arguido A..

Pretende também o aqui Reclamante suscitar no Tribunal ad quem a apreciação da constitucionalidade dos artigos 87º, nº 1 e nº 3, da Lei nº 15/2001, de 05/06 e do artigo 368º-A, nº 2, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 11/2004, de 27/03, retificada pela Declaração nº 45/2004, publicada no DR I Série A, de 05/06/2004, nos termos em que foram aplicados;

Reitere-se, foi considerada a prática do crime de burla tributária enquanto facto ilícito punido com pena de prisão de duração máxima superior a cinco anos, e assim considerando as agravantes do tipo de ilícito, se decidindo em violação do Princípio da Legalidade com consagração no artigo 29º, nº 4, da C.R.P.;

E porque vedada a condenação, em concurso real, pela prática do crime de burla tributária e de branqueamento de capitais, impunha-se a conclusão pela inexistência de concurso real de infrações, uma vez que no concurso de infrações o branqueador teria de ser pessoa diversa da que cometeu a infração geradora dos lucros, impondo-se a com a aplicação do princípio da consumação e não a condenação dos Arguidos em concurso real pelos dois crimes (burla tributária e branqueamento de capitais).

Deste modo, como ficou alegado supra, pretende o Reclamante ver apreciada a aplicação inconstitucional dos artigos 87º, nº 1 e nº 3, da Lei nº 15/2001, de 05/06 e do artigo 368º-A, nº 2, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 11/2004, de 27/03, retificada pela Declaração nº 45/2004, publicada no DR I Série A, de 05/06/2004, por aplicados em violação do Princípio Constitucional da Legalidade, plasmado no artigo 29º, da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.), no seu nº 4 e no seu nº 5, respetivamente, o Princípio da aplicação da Lei mais favorável ao Arguido e o Princípio “ne bis in idem” - o princípio, constitucionalmente consagrado, que proíbe a dupla condenação pelo mesmo facto ou comportamento. Pretende igualmente ver apreciada a constitucionalidade suscitada de aplicação do artigo 127º, do Código do Processo Penal nas 1ª e 2ª instâncias, pois redundou num conteúdo normativo, manifestamente inconstitucional por violação dos art. 1º, 9º b), 20º - nº 4, 32º - nº 1, e 202º a 204º do C.R.P.; assim como, o art. 6º da C.E.D.H.

Atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide indeferir a reclamação apresentada, e, por conseguinte, confirmar a decisão sumária reclamada.

#### **Acórdão de 18 de Abril de 2013 (Processo n.º 235/2013)**

Por Acórdão de 18 de dezembro de 2012, decidiu o Tribunal da Relação de Guimarães, além do mais, conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público da decisão da primeira instância que condenou o arguido A., ora reclamante, na pena única de 14 anos e 6 meses de prisão, pela prática, em concurso, de um crime de tráfico de estupefacientes e de um crime de branqueamento de capitais, e negar provimento aos recursos interpostos pelo referido arguido, quer da decisão que indeferiu o seu pedido de junção aos autos dos relatórios e informações de ação encoberta, quer da decisão final condenatória, alterando para 15 anos e 6 meses de prisão, por agravamento de pena parcelar, a pena única que lhe havia sido aplicada.

O arguido, inconformado, dele interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e, por requerimento apresentado em juízo no dia imediatamente seguinte, para o Tribunal Constitucional, a fim de ver apreciada a inconstitucionalidade, por omissão, do «diploma constante da Lei 101/2001, de 25/8 quando interpretado com o sentido da não obrigatoriedade de dar conhecimento aos visados, designadamente ao arguido, de que foi levada a cabo uma ação encoberta» e, ainda, a inconstitucionalidade material da «norma constante do artigo 4.º, n.º 1 do mesmo diploma (...) quando interpretado no sentido de além da absoluta indispensabilidade para a prova, fazer depender a junção aos autos da ação encoberta, ainda recair o ónus sobre o arguido de demonstrar que no respetivo processo foi levada a cabo uma ação encoberta», por violação, em ambos os casos, dos «princípios do acusatório, do direito de defesa e de audiência, constantes dos artigos 32.º e 34.º da Constituição da República Portuguesa».

O Tribunal da Relação de Guimarães admitiu o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça mas rejeitou, por intempestivo, o recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC). É desta última decisão que o arguido, fazendo uso da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 76.º da LTC, reclama, invocando em síntese que, embora tenha interposto o recurso de constitucionalidade sem esgotar os meios ordinários de recurso, o fez por mera cautela, pelo que deve a reclamação ser deferida e o recurso admitido, por tempestivo.

Pelo exposto, o Tribunal decidiu indeferir a reclamação.

### **Acórdão de 11 de Outubro de 2011 (Processo n.º 517/11)**

Após acusação deduzida pelo Ministério Público e realização de instrução, A. foi pronunciado pela prática dos seguintes crimes: um crime de participação económica em negócio, p.p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, alínea i), e 23.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; três crimes de corrupção passiva para ato ilícito, p.p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, i), e 16.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; um crime de branqueamento de capitais, p.p. pelo artigo 2.º, n.º 1, a) e b), do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, e posteriormente p.p. pelo artigo 368.º - A, n.º 1 e 2, do Código Penal; um crime de abuso de poder, p.p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, i), e 26.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; um crime de fraude fiscal, p.p. pelo artigo 23.º, n.º 1, a), do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, e posteriormente pelo artigo 103.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

O arguido interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão proferido em 13 de Julho de 2010, negou provimento a este recurso.

Deste acórdão o arguido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, b), da LTC, nos seguintes termos: “o recorrente suscitou, em momento anterior ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, bem como no recurso que interpôs da decisão judicial proferida pelo 2º Juízo Criminal do Tribunal de Oeiras, a inconstitucionalidade do artigo 40.º da Lei 34/87, de 16 de Julho.

Nas referidas peças processuais, alegou o ora recorrente a inconstitucionalidade do referido preceito por violação dos artigos 1º, 2º, 12º, 13º, 17º, 18º, 32º, n.º 1 e 207º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa, porquanto impossibilita a constituição de tribunal do júri relativamente a crimes alegadamente cometidos por titulares de cargos políticos.

Para além do exposto, suscitou ainda o recorrente a circunstância de o referido artigo 40º da Lei 34/87, de 16 de Julho se mostrar revogado face ao disposto no n.º 1 do artigo 207º da Constituição da República Portuguesa.

A invocada inconstitucionalidade foi arguida e foi, agora, objeto de decisão do Tribunal da Relação de Lisboa precisamente quando se entendeu que “...ficam afastadas todas as razões do pedido formulado pelo arguido de revogação do despacho judicial que lhe indeferiu a intervenção do tribunal do júri.”

O Tribunal decidiu não julgar inconstitucional o artigo 40.º, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, no segmento em que impede o julgamento por um tribunal do júri dos crimes de participação económica em negócio, p.p. nos artigos 3.º, n.º 1, alínea i), e 23.º, n.º 1, de corrupção passiva para ato ilícito, p.p. nos artigos 3.º, n.º 1, i), e 16.º, n.º 1, e de abuso de poder, p.p. pelos artigos 3.º, n.º 1, i), e 26.º, n.º 1, todos da referida Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, quando cometidos por um membro de um órgão representativo de autarquia local, e em consequência, julgar improcedente o recurso interposto por A. do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido nestes autos em 13 de Julho de 2010, na parte em que confirmou a decisão de não admitir a intervenção de um tribunal do júri.

## **Acórdão de 21 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 742/10)**

No âmbito do Processo Comum Coletivo que correu termos pelo 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Barcelos, o Tribunal Coletivo proferiu Acórdão em 6 de Outubro de 2006, decidindo, no segmento relevante: condenar o arguido A., como autor material de um crime de introdução fraudulenta no consumo qualificado, um crime continuado de fraude sobre mercadorias, e um crime continuado de fraude fiscal, um crime continuado de branqueamento de capitais; um crime de frustração de créditos, e ainda um crime de falsificação de documento, na pena única de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de prisão, e em 80 dias de multa, à taxa diária de € 30.

O arguido interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Guimarães que, por acórdão proferido em 16 de Fevereiro de 2009, negou provimento ao recurso.

O arguido recorreu desta decisão para o Supremo Tribunal de Justiça que, por acórdão proferido em 6 de Maio de 2010, decidiu, relativamente ao arguido: rejeitar o recurso quanto aos crimes de introdução fraudulenta no consumo, fraude sobre mercadorias, fraude fiscal, frustração de créditos e de falsificação de documentos, e quanto às demais questões versadas em 10.2., 10.3 e 10.4., por inadmissibilidade; conceder provimento ao recurso somente na questão da pena relativa ao crime de branqueamento, que reduzem para 3 (três) anos de prisão e relativamente à pena única, que também reduzem para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de prisão e 80 (oitenta) dias de multa à taxa de € 30 (trinta euros) por dia, nesta parte revogando-se a decisão recorrida e negando-se provimento a todas as outras questões, tanto na parte criminal, como na parte cível.

Confirma-se no mais a decisão recorrida.

O arguido arguiu a existência de várias nulidades desta decisão, tendo o Supremo Tribunal de Justiça indeferido o requerido por acórdão proferido em 7 de Julho de 2010.

O arguido recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional nos seguintes termos:

interpretou-se a lei punitiva do crime de branqueamento de capitais imputado ao arguido, designadamente o artigo 1.º/1/als. a), b), c), d) e e) da Lei n.º 36/94, de 29/9, o artigo 2.º/1/al. a) do DL n.º 325/95, de 2/12, o mesmo artigo 2º do DL 325/95 com a redação dada pela Lei n.º 10/2002, de 11/2, o artigo 53º da Lei nº 11/2004, de 27/3 e o artigo 368º-A do Cód. Penal com o sentido de que, mesmo que os proventos ou dinheiros provenientes da fraude fiscal tenham sido obtidos pelo arguido em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 10/2002, de 11/2, o que conta ou importa para julgar-se verificado ou preenchido o crime de branqueamento é que os atos de ocultação ou dissimulação tenham sido praticados depois da data em vigor de tal lei, sendo irrelevante que o crime de fraude fiscal tenha sido cometido em data anterior.

Com fundamento nessa interpretação foi o arguido punido pela prática do crime de branqueamento de capitais na pena de 3 (três) anos de prisão.

Ora, aquele conjunto normativo, assim interpretado, é inconstitucional, por ofensa do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, o que o Recorrente pretende ver declarado pelo Tribunal Constitucional.

Essa inconstitucionalidade foi suscitada pelo Recorrente na Reclamação sobre a qual incidiu o acórdão impugnado.”

O Conselheiro Relator não admitiu o recurso com a seguinte fundamentação: “Não admito o recurso interposto para o Tribunal Constitucional, porquanto a interpretação referida pelo recorrente não foi a ratio decidendi da decisão de que se pretende recorrer. Isto mesmo foi, aliás, salientado na decisão da reclamação, transcrevendo-se a passagem adequada da decisão final (reclamada), como se pode ver a fls. 9101 e 9102, onde, a propósito, se fala até de a afirmação posta em causa no requerimento constituir um obiter dictum.

Por conseguinte, ao contrário do que é afirmado pelo requerente, não foi a aludida interpretação que serviu de base à sua condenação. Esta resultou, sim, de se ter considerado que o crime de fraude fiscal se estendeu, sob a forma continuada, até ao ano de 2003, portanto, para além da entrada em vigor da Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro. Foi essa a verdadeira razão da sua condenação, como, de resto se pode ver dos n.ºs 10.7.2. e 10.8. da decisão final.

O requerente interpreta, pois, a seu talante essas passagens da decisão final, bem como omite o que a propósito se escreveu na decisão da reclamação.

Porque a decisão não se baseou substancialmente no fundamento pressuposto como ofendendo o disposto no artigo 29.º, n.º 3 da Constituição, o recurso não é admissível.”

O arguido reclamou desta decisão para o Tribunal Constitucional, que veio a ser indeferida.

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

### Acórdão de 4 de Novembro de 2020 (Processo n.º 1169/12.7TAVIS.C2.S1)

Peculato – Falsificação de documento – Branqueamento de capitais – Dupla conforme - Prescrição

Contém-se no suposto normativo estatuído na alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal – irrecorribilidade dos acórdãos da Relação que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos – as questões (jurídico-penais e jusprocessuais) concernentes com as penas chanceladas pelo tribunal de recurso;

A prescrição, como causa de extinção da responsabilidade criminal, ou melhor seria dito, da exaustão e sucumbência do poder de perseguição e punição, por parte da entidade com poder para o efeito, o Estado, pela comissão de um delito, assenta, na assumpção da teoria mista (“instituição jurídica de natureza processual e material ao mesmo tempo”, na “ideia de que a necessidade da pena, tanto desde o ponto de vista retributivo e geral preventivo, com em atenção ao fim ressocializador da pena desaparece pouco a pouco com o transcurso do tempo e termina por desaparecer finalmente. (...) Também desempenham um papel a ideia do exercício do direito de graça, da equidade e necessidade de autolimitação do Estado perante o fator tempo e à mudança operada durante esse tempo na personalidade do delincente. (...) Segundo a teoria mista, a prescrição do delito é uma causa pessoal de anulação da pena, que, sem embargo, está configurada desde o ponto de vista jurídico-processual como um obstáculo processual.” – Hans-Heinrich Jescheck, “Tratado de Derecho Penal, Parte General, Vol. II, Bosch, 1978, págs. 1238-1239.

A prescrição começa a correr “tan pronto haya terminado delito”, sendo “decisivo para o começo da prescrição não a consumação, mas sim a terminação do delito”, “porque a terminação do delito supõe sempre a produção do resultado” (“Assim na burla com a produção do dano patrimonial”). (ibidem. P. 1240)

“A duração prescrição depende da cominação penal consignada para o respetivo delito”, sendo que ela pode ser quebrada pela interrupção que “tem como efeito que comece a correr um novo prazo no dia em que se produz a interrupção” e ficar pendente (suspensa) “para aqueles casos em que, de acordo com a lei está excluído todo o ato de perseguição e, com isso, qualquer possibilidade de interrupção judicial”, ou seja nas situações em que a lei expressamente prevê que a perseguição penal não pode começar ou continuar, ou “quando exista uma questão prejudicial “que deva resolver-se noutro processo”. “A suspensão da prescrição significa que se paralisam o começo e o transcurso dos prazos de prescrição; no entanto, em diferença do que sucede com a interrupção da prescrição, na suspensão continua tendo efeito a parte já transcorrida do prazo”. (ibidem. Pág. 1242)

Claus Roxin, in Derecho Penal, Parte General, Tomo II, Especiales Formas de Aparición del Delito”, Civitas e Thomson Reuters, 2014, na Sección 11ª, sob a epígrafe “Concursos”, define o concurso real quando “uma pluralidade de factos puníveis é julgado no mesmo procedimento ou se submete a posterior formação de uma pena global ou conjunta (§ 53 I)” (Estipula o § 53 I do Código Penal Alemão (StGB) sob a epígrafe “Concurso real de delitos”:

“o conceito de pluralidade de factos interpreta-se por si mesmo: todas as acções submetidas a uma condenação independente, que não estejam em concurso ideal e que são susceptíveis de formação de uma pena conjunta ou global, estão em concurso real. (Claus Roxin, op. loc. cit. pág. 981.)

Na formação da pena conjunta ou global, desenvolve-se em três passos: (a) a fixação ou atribuição (“asignación”) das penas particulares; (b) a determinação da pena de arranque ou base de partida; (c) a agravação conforme ao princípio da “asperación” ou agravamento (“asperación” do latim “asperare” [agravar]). (Claus Roxin, op. loc. cit. págs. 987 a 992.)

No primeiro dos indicados passos – fixação ou “asignación” das penas particulares -, refere o Autor que vimos seguindo, que há que fixar uma pena independente para cada facto particular daqueles que estão em concurso real. “Para isso na medição da pena basicamente haverá que proceder com se o facto tivesse sido enjuizado (“enjuiciado”) só; pois a valoração global de todos os factos puníveis não se produz até à fixação da pena conjunta ou global.”

No segundo passo “haverá que determinar ou calcular a pena mais grave das penas particulares (a denominada pena de arranque, base ou de partida). No caso de várias penas privativas de liberdade a mais grave é aquela que condena à maior ou mais larga privação de liberdade”.

O último passo “incrementa-se com arrimo (“arreglo”) ao princípio de “asperación” [agravamento].” “Decorrente deste facto forma-se um novo marco penal cujo limite inferior consiste num momento da

pena de arranque ou base de partida e cujo limite superior não pode alcançar a soma das penas particulares”. (Claus Roxin, op. loc. cit. págs. 987 a 989.)

“Dentro do marco penal assim formado a fixação concreta da pena conjunta precisa de um acto independente de medição da pena, no qual se valorem conjuntamente a pessoa do réu e os concretos factos puníveis (§ 54 I 3). “Não basta, portanto, fundamentar as penas particulares e em consequência (“a continuación”) relativamente à pena conjunta ou global constatar na sentença unicamente: “a pena conjunta que há-de ser formada (“que hay que formar”) parece adequada em quantum de cinco anos. Pelo contrário, é necessária uma fundamentação adicional específica, que se baseia na conceção do legislador de “que os factos particulares são emanação da personalidade única do sujeito e por isso hão-de ser “enjuiciados” não como uma mera soma, mas antes como um conjunto. Há-de efetuar-se uma “visão global de todos os factos”. “A este respeito dá que considerar diversos fatores, a saber, a relação dos factos particulares entre si, em espacial a sua conexão, a sua maior ou menor autonomia, e além disso a frequência da comissão, igualdade ou diversidade dos bens jurídicos lesionados e dos modos comissivos assim como o peso total do suposto que haja que julgar.”

XI. Com a valoração global dos factos opera a personalidade do autor. “A este respeito haverá que tomar em conta juntamente com a sua sensibilidade à pena sobretudo a sua maior ou menor culpabilidade em relação à totalidade do sucesso. Também é importante determinar “se os vários factos puníveis procedem de uma tendência criminal ou nos factos imprudentes de uma disposição de ânimo geral de indiferença ou se pelo contrário se trata de delitos ocasionais sem vinculação interna.” (Claus Roxin, op. loc. cit. pág. 991).

#### **Acórdão de 18 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 5/14.4GHSTC.E1.S1)**

Recurso penal – Competência do Supremo Tribunal de Justiça – Acórdão do Tribunal Coletivo – Tráfico de estupefacientes – Branqueamento – Resistência e coação sobre funcionário – Medida da pena – Pena de prisão – Prevenção geral – Prevenção especial – Culpa – Ilicitude – Imagem global do facto – Cúmulo jurídico – Concurso de infrações – Pena única – Pluriocasionalidade

Compete ao STJ conhecer de recurso de um acórdão condenatório, estando em causa, para além do mais, a aplicação de pena única superior a 5 anos de prisão concretamente 8 anos e 6 meses de prisão - sendo de 7 anos de prisão uma das penas parcelares - estando em equação uma deliberação final de um tribunal coletivo, visando o recurso apenas reexame de matéria de direito (circunscrita à discussão da pretendida redução da medida das penas parcelares e da pena conjunta).

ICabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos [tratar-se de acórdão final de tribunal coletivo ou de tribunal de júri e visar o recurso apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena de prisão superior a 5 anos - seja pena única, ou pena única e alguma (s) pena (s) parcelar(es)], apreciar as questões relativas a crimes punidos efetivamente com penas iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.

Apesar de resultar dos factos provados que a atividade de tráfico de heroína e cocaína pelo recorrente se desenvolveu, desde o ano de 2007 a 12-04-2015, não há, porém, concretização de quaisquer atos de comercialização até 2012, ano em que se dá por provado que o recorrente adquiria os produtos estupefacientes na zona de Lisboa, desconhecendo-se por completo o que se terá passado ao longo de 2008, de 2009, de 2010 e de 2011, o que conduz a que estejamos perante uma imputação genérica.

Ponderando que estamos perante uma organização simples, na medida em que a atuação do recorrente se traduzia no abastecimento na Amadora e venda direta, a retalho, por contacto presencial e telefónico, sendo mesmo coadjuvado por vezes pelo coarguido EE, sobrinho da companheira e co-arguida DD, o que aconteceu a partir de finais de 2013, agindo este como homem de confiança e atuando por vezes por conta do recorrente, sendo as vendas feitas em barracas, à noite e durante a madrugada, sendo no período diurno apenas a clientes/consumidores que conhecessem bem, estando concretizadas vendas pelo recorrente a 8 consumidores, e encontrando-se apreendidas 299,057 g. de heroína (suficiente para 1.821 doses médias individuais diárias) e 145,255 g. de cocaína, sendo o dolo direto e intenso, elevadas as necessidades de prevenção geral, não possuindo o recorrente antecedentes criminais e tendo este confessado os factos relativos ao tráfico na sua materialidade, colaborando com o tribunal na descoberta da verdade, entende-se justificar-se intervenção corretiva da pena de 7 anos de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes, afigurando-se equilibrada e adequada a pena de 6 anos de prisão.

Sendo o grau de ilicitude dos factos relacionados com a prática do crime de branqueamento de capitais de considerar abaixo da média atendendo, por um lado, a que as operações bancárias realizadas se revelam pouco elaboradas e, por outro lado, aos valores envolvidos, consistindo os atos de branqueamento, na atuação do recorrente em conjugação com a companheira DD, efetuando os seguintes depósitos: desde 24 de Junho de 2013 a 6 de Abril de 2015, no total de 7.330,00 €; desde 12 de

Agosto de 2013 a 12 de Fevereiro de 2014, no total de 2.410,00 €; desde 26 de Setembro de 2013 a 23 de Março de 2015, no Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Criminais 29 Número 229 – Janeiro de 2017 total de 5.600,00 €; em 15 e 24 de Outubro de 2014, no total de 2.550,00 €; havendo ainda a ter em conta as aplicações financeiras desde Junho de 2013, subscrição de fundos de investimento com o valor em 6-05-2015, de 1.503,10 €, uma conta poupança com o valor em 07-04-2015, de 102,93 € e outra conta poupança com o valor em 24-04-2015 de 1674,43 €; considerando ainda o dolo direto com que atuou, visando a dissimulação das vantagens obtidas com o tráfico de estupefacientes e acrescendo que o período temporal da comissão do crime não é de todo coincidente com a prática do tráfico, estando balizado entre 24 de Junho de 2013 e 6 de Abril de 2015, considera-se igualmente justificar-se uma intervenção corretiva, reduzindo-se a pena de 3 anos para 2 anos e 8 meses de prisão.

Ponderando o grau de ilicitude mediano da atuação do recorrente que, no momento da detenção, tentou encetar a fuga e, com o propósito de o conseguir, desferiu vários pontapés e socos no guarda III, mordeu a mão do guarda JJJ e desferiu-lhe pontapés, quando este o algemava, causando como consequência direta e necessária no primeiro guarda dores e equimoses do 1/3 inferior da perna esquerda e tumefação na face anterior da perna, lesões que lhe determinaram 10 dias de doença, sem incapacidade para o trabalho; e no guarda L dores e escoriações da região frontal da face e na mão direita sofreu escoriações da região metacarpo-falangica, lesões que lhe determinaram 6 dias de doença sem incapacidade para o trabalho, atuando o recorrente com dolo direto e não possuindo antecedentes criminais, considera-se não se justificar intervenção corretiva da pena de 2 anos pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário.

A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infrações. Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do ora recorrente, em todas as suas facetas. Na elaboração da pena única impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.

A facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapasse a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infrações por que responde, não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido. Ponderando o modo de execução, a intensidade do dolo, direto, as necessidades de prevenção geral e especial, a idade do arguido (à data da prática dos factos tinha entre 32 e 39 anos de idade, contando atualmente 41 anos de idade), o período temporal da prática dos crimes em causa, afigura-se ser de aplicar um fator de compressão (situado entre 1/3 e 1/4), fixando a pena única em 7 anos e 4 meses de prisão.

#### **Acórdão de 15 de Setembro de 2021 (Processo n.º 92/11.7YRPRT.S1)**

Mandado de detenção europeu – Recusa facultativa de execução – Branqueamento – Lugar da prática do facto

No presente MDE refere-se que importâncias em dinheiro provenientes de sociedades asiáticas transitaram por contas bancárias abertas em bancos portugueses, de que é titular o requerido, cidadão português com residência na PV, e que essas importâncias, após dedução de uma quantia em favor do requerido, eram de imediato debitadas a favor de sociedades francesas. Os factos ali descritos não revelam com minúcia qual a atividade do requerido relacionada com as ordens de débito, nem se essa atividade teve lugar em Portugal. Pelo contrário afirma-se que os factos ocorreram em França; de todo o modo, a factualidade é suscetível de se integrar num crime de branqueamento de capitais, com ramificações em diversos países e se destinava a produzir efeitos em França.

Consagrando o CP a chamada solução plurilateral ou de ubiquidade, é admissível, em face da própria lei portuguesa, considerar competente a lei e a jurisdição portuguesa, no caso de terem aqui sido praticados factos, ou a francesa, onde se verificou o resultado típico.

Estando o crime a ser investigado em França, este é o país que se posiciona em melhores condições para conhecer de toda a atividade criminosa e para proceder ao julgamento do conjunto dos factos, independentemente do lugar em que tenho tido lugar cada uma das parcelas da atividade criminosa ou em que tenha atuado cada um dos respetivos agentes.

Mesmo havendo possibilidade de o lugar da prática do facto poder ser também em Portugal, a circunstância de a França se posicionar igualmente como lugar da prática do facto, não justifica o uso da

recusa facultativa com fundamento no disposto na al. h), segmento i), do n.º 1 do artigo 12.º da Lei 65/2003, de 25-08.

Confirmando-se a decisão recorrida, a mesma, uma vez transitada em julgado, é de imediato exequível, pois a autoridade judiciária francesa veio entretanto declarar aceitar a condição imposta respeitante à devolução do requerido a Portugal em caso de condenação, para aqui cumprir a pena que lhe vier a ser aplicada.

#### **Acórdão de 2 de Outubro de 2008 (Processo n.º 08P1608)**

Peculato – Branqueamento – Concurso de infrações

Questionada a possibilidade legal de ser imputado, em concurso real com o crime de peculato, o crime de branqueamento de capitais (à luz do regime vigente à data da prática dos factos, entre Abril de 1998 e Julho de 2000), verifica-se que, já no domínio das primitivas normas incriminadoras do branqueamento, no nosso sistema jurídico (desde logo o artigo 23.º do DL 15/93, de 22-01, com exclusiva ligação ao tráfico de estupefacientes; logo após, alargando muito o leque dos “crimes precedentes”, o DL 325/95, de 02-12) requeria que se ponderasse – como atentamente observou Jorge Manuel Dias Duarte, “Branqueamento de Capitais. O regime do Dec.-Lei n.º 15/93, de 22-01, e a Normativa Internacional”, págs. 109-110, reportando-se à possibilidade de cada uma das partes contratantes da “Convenção [de Estrasburgo] Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime”, do Conselho da Europa, assinada por Portugal em 08-11-1990, formular declaração de reserva, prevendo nomeadamente que o crime de branqueamento não se aplicaria aos autores do crime principal – que o legislador nacional “ao tipificar tal tipo de ilícito (branqueamento), não tivesse expressamente manifestado essa eventual ressalva, caso pretendesse isentar de tal responsabilização o autor do crime base”.

É de rejeitar a consumação do facto posterior do branqueamento pela incriminação do facto subjacente, mostrando-se correta a decisão recorrida, no que respeita ao questionado concurso real, ao proceder à qualificação autónoma do crime de branqueamento de capitais.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 24 de Junho de 2020 (Processo n.º 3902/13.0JFLSB-3)**

Corrupção passiva e ativa – Branqueamento de capitais – Tráfico de influências – Prevaricação – Peculato

A indicação do recorrente de que pretende a realização de audiência para debater cada um dos pontos infra indicados nas conclusões do recurso não cumpre o ónus de especificação constante do artigo 411º nº 5 do Código de Processo Penal.

A diligência de prova cujo indeferimento conduz a nulidade processual não será a que se possa entender apenas como “útil” ou “proveitosa”, mas aquela que seja suscetível de vir a ser considerada como absolutamente indispensável e essencial para a descoberta da verdade e a decisão final.

O meio processualmente adequado para reagir ao despacho que indefere diligência de prova requerida ao abrigo do artigo 340.º do Código de Processo Penal é o recurso da decisão de indeferimento e não a arguição da nulidade por omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal.

A junção por escrito das alegações orais proferidas pelo advogado do recorrente durante a audiência não pode constituir uma exposição, memorial ou requerimento a subsumir na previsão do Art.º 98.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Porém, a forma tarifada em que assenta o processo penal não pode descurar a diferenciação processual que tem de ser encontrada para melhor gerir a complexidade crescente dos casos que chegam à justiça criminal e à qual se tem de dar a adequação formal necessária e entendida como mais conveniente, sem perda das necessárias garantias processuais penais, tanto no sentido da defesa como da acusação.

Em casos de excepcional complexidade, deve ser sempre aceite que as partes façam chegar ao tribunal os documentos de trabalho, as exposições escritas ou os esquemas de anotações que possam auxiliar a tarefa do tribunal na apreciação do objeto do processo, desde que isso seja feito com a devida publicidade, contraditoriedade e equidade.

O exame crítico da prova não exige a exposição descritiva de todas as provas produzidas, nem é necessária uma referência discriminada a cada facto provado e não provado e nem sequer a cada arguido, havendo vários. O que se tem de deixar claro é o porquê da decisão tomada relativamente a cada facto, de modo a permitir aos destinatários da decisão e ao tribunal superior uma valoração do processo lógico-mental que serviu de base ao respetivo conteúdo.

A incompletude da fundamentação em um ou outro segmento da decisão não justifica a nulidade enquanto vício do procedimento.

A pronúncia cuja falta ou omissão determina a nulidade da sentença tem de incidir sobre problemas ou questões em sentido técnico, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas alegados.

O cumprimento da norma constante da alínea b) do nº 3 do artigo 283º do Código de Processo Penal, numa interpretação conforme o princípio constitucional da plenitude das garantias de defesa, exige que na acusação (como na pronúncia) o objeto do processo e os poderes de cognição do tribunal sejam definidos pela indicação precisa e compreensível dos eventos da vida real que fundamentam a aplicação ao arguido de uma sanção, normativamente considerados, ou seja, por relação às normas jurídicas infringidas e ao preenchimento dos tipos de crime.

Nas situações em que se depreende que o recorrente pretende impugnar a decisão em matéria de facto por erro de julgamento, apesar de invocar o vício decisório, o tribunal de recurso deve conhecer dessa impugnação “ampla”, desde que o recorrente tenha cumprido o ónus de especificação imposto no artigo 412º nº 3 do Código de Processo Penal.

A consciência da ilicitude não necessita de ser articulada como facto imputado e, posteriormente, enunciada na matéria provada, uma vez que constitui um mero “reflexo” ao nível da culpa do tipo de ilícito.

A prova indireta passou a ser o tipo de prova por excelência na criminalidade de índole económico-financeira, na criminalidade organizada e nos delitos contra o Estado (onde se enquadra a corrupção).

O apelo à prova indiciária as imposições relativas ao combate a novos tipos de criminalidade em que os sinais, ou indícios, são fatores essenciais para descodificar situações complexas nas quais surgem formas de atuação criminosas até agora quase desconhecidas.

Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo.

O bem jurídico protegido no crime de corrupção no sector público consiste na autonomia intencional da Administração, entendida como expressão das exigências de legalidade, objetividade e independência inerentes ao exercício de funções públicas num Estado de direito.

O crime de corrupção ativa consuma-se com a oferta ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial a um funcionário para a obtenção de vantagem decorrente de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, enquanto que a consumação do crime de corrupção passiva se verifica no momento do conhecimento da solicitação de vantagem (ou promessa) pelo agente, independentemente da concretização de vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da realização da conduta ilícita contrária aos deveres do cargo.

O que significa que o juízo valorativo da ilicitude a considerar é o que resulta da prática da promessa ou oferecimento e da aceitação do suborno e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corrupto passivo. A não execução do ato ilícito pelo funcionário poderá posteriormente ser atendida na fixação da pena, funcionando como atenuante geral, mas não é necessária a existência de uma relação sinalagmática entre o acordo corruptivo e a prática de um concreto ato de violação das normas que regem a atividade pública desenvolvida pelo corruptor passivo

A autonomia típica entre a corrupção ativa e a corrupção passiva impõe que a punição dos respetivos agentes se deva determinar isoladamente, em função de cada um dos correspondentes preceitos incriminadores, devendo mesmo assinalar-se que a oferta de suborno configura um crime de corrupção ativa consumada ainda quando recusada e o pedido de suborno configura um crime de corrupção passiva consumada ainda quando rechaçado e que pode mesmo haver crime de corrupção ativa e crime de corrupção passiva sem que fique demonstrado que a solicitação, aceitação ou oferta de peita têm por objetivo a prática de um ato concreto e determinado.

Quer para o tipo legal matricial do Código Penal, quer para o crime especial da responsabilidade de titulares de cargos políticos, não é indispensável que a conduta prometida ou efetuada pelo empregado público em contrapartida do suborno se inclua na esfera das suas específicas atribuições ou competências,



sendo suficiente que a atividade visada pela gratificação se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo.

Num concreto circunstancialismo de facto em que os eventos da vida real em que se traduziu o mercadejar do cargo na corrupção passiva são exatamente os mesmos dos que são suscetíveis do preenchimento do elemento “vantagem patrimonial” do crime da corrupção ativa, a punição dessas condutas pela aplicação do regime de concurso efetivo de crimes previsto no artigo 77º do Código Penal significaria uma intolerável violação do princípio jurídico-constitucional da proibição de dupla valoração do artigo 29º nº 5 da CRP.

A existência de uma conexão objetiva e/ou subjetiva deixa transparecer que o sentido de ilícito correspondente ao crime na forma passiva se configura como absolutamente dominante, enquanto o crime da forma ativa surge apenas como subsidiário, dependente ou mesmo instrumental, pelo que a condenação pelo ilícito típico mais grave da corrupção passiva exprime de forma suficiente e proporcional o desvalor do comportamento global e se deve considerar a verificação de um concurso aparente ou impuro entre os tipos de crime de corrupção ativa e passiva, justificando-se, porém, que o ilícito excedente ao crime na forma passiva seja oportunamente considerado na medida concreta da pena correspondente ao crime na forma ativa.

O crime de peculato de uso tem como elementos objetivos do tipo: - um funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso; - para fins alheios àqueles a que se destinem; - de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares; - entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções; ou, - funcionário dar a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado;- sem que especiais razões de interesse público o justifiquem.

E, como elemento subjetivo, o dolo, em qualquer uma das suas formas. Dir-se-á que a intenção do agente não é a de fazer seu o bem, mas a de o usar temporariamente, ou de permitir o seu uso, tendo que existir ab initio a intenção de restituição.

O bem jurídico protegido pela incriminação do peculato de uso consiste na integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário. Está essencialmente em causa, a proteção do bom andamento, legalidade e transparência da administração, através da repressão de abusos de cargo (função) por parte de funcionários que, em razão das suas funções, têm a posse de determinados bens.

O crime de tráfico de influência tem como elementos objetivos do tipo: - solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial ou não patrimonial por entidade pública, ou a sua promessa; - para abusar da sua influência, real ou suposta; - por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação; - para si ou para terceiro; - com o fim de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; ou, - com o fim de obter uma qualquer decisão lícita favorável e, como elemento subjetivo, o dolo, em qualquer uma das suas formas.

O crime de tráfico de influência é um crime de perigo abstrato (quanto ao bem jurídico) e de mera atividade (quanto ao objeto da ação) e para a consumação do crime não é necessário que a influência seja exercida, que seja obtida uma decisão (lícita ou ilícita) favorável.

Quer no crime de corrupção, quer no crime de tráfico de influência, o bem jurídico que se visa proteger consiste na autonomia intencional do Estado.

No caso vertente, existem os três ingredientes que impedem a dupla incriminação: há uma clara identidade do bem jurídico; existe unidade (e não pluralidade) de resoluções criminosas do agente; existe uma conexão temporal dos vários momentos da conduta em apreço. São estes os critérios aferidores a ter em conta, quando se trata de perscrutar a matéria do concurso de crimes ou da sua unidade.

O crime de prevaricação tem como elementos objetivos do tipo: - condução ou decisão um processo por titular de cargo político em que intervenha no exercício das suas funções; - conscientemente contra direito.

E, como elemento subjetivo: - o dolo, excluindo a forma eventual em face da utilização da expressão “consciente” pela norma legal; e, - especial intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém. Para o cometimento do crime de prevaricação não é necessária a existência de prejuízo para a entidade adjudicante, mas que o agente, conscientemente, conduza – ou decida – contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

A doutrina caracteriza o bem jurídico protegido nesta incriminação como a necessidade de assegurar aos cidadãos que qualquer serviço que envolva a prestação de uma atividade pública funciona de acordo com a lei, respeitando o ordenamento jurídico, sendo eficaz na sua atuação.

É preciso distinguir o que deve ser sancionado penalmente e o que merece eventualmente uma sanção disciplinar. Uma decisão que assente numa possível (ainda que isolada) interpretação de norma jurídica

aplicável ao caso tratado no processo, não deverá ser considerada contra direito se for "objetivamente defensável" e se nela não se surpreenderem "motivos contrários à Ordem Jurídica" nomeadamente o intuito de prejudicar ou favorecer alguém.

A pena de suspensão de execução da prisão constitui uma pena de substituição em sentido próprio, autónoma e distinta da pena de prisão de cumprimento efetivo em meio institucional.

Suscitando-se a eventualidade de opção pela pena de suspensão da execução de prisão, se o facto revelar um flagrante e grave abuso da função ou manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes ou ainda quando o facto revelar indignidade no exercício do cargo, o tribunal pode impor o cumprimento de deveres e/ou o cumprimento de regras de conduta referentes ao exercício da profissão que se revelarem necessárias, adequadas e proporcionais, ao abrigo do disposto nos artigos 51º e 52º do Código Penal.

A pena de suspensão de execução de prisão não preenche o pressuposto formal de aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função.

Uma vez que não se verifica uma condenação em pena de prisão efetiva, sendo os arguidos condenados em pena de substituição, de diferente natureza, a pena acessória de proibição de exercício de função não lhes pode ser aplicada.

O sistema legal português atual contempla: a) a perda clássica dos instrumenta/producta sceleris (Artigos 109.º e 110.º, do Código Penal); b) a perda clássica das vantagens do crime (Art.ºs 111.º e 112.º, do Código Penal); c) a perda alargada (Artigo 7.º e ss. da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro), que consagra um sistema de confisco, nos termos do qual «se presume constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seria congruente com o seu rendimento lícito (Artigo 7.º, n.º 1).

Para decidir a liquidação, o tribunal deve ter em consideração toda a prova produzida no processo. A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no mencionado, numa perspetiva omnicompreensiva, de forma a abranger não só os bens de que o arguido seja formalmente titular (do direito de propriedade ou de outro direito real), mas também aqueles de que ele tenha o domínio de facto e de que seja beneficiário (i.e., os bens sobre os quais exerça os poderes próprios do proprietário), à data da constituição como arguido ou posteriormente.

Para este efeito, incluem-se, no património do arguido, os bens transferidos para terceiros de forma gratuita ou através de uma contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores à constituição de arguido e os por ele recebidos no mesmo período.

Apurado o valor do património, há que confrontá-lo com os rendimentos de proveniência comprovadamente lícita, auferidos pelo arguido naquele período. Se desse confronto resultar um "valor incongruente", não justificado, incompatível com os rendimentos lícitos, é esse montante da incongruência patrimonial que poderá ser declarado perdido a favor do Estado, uma vez que, condenado o arguido, por sentença transitada em julgado, pela prática de um crime do catálogo, opera a presunção (juris tantum) de origem ilícita desse valor.

#### **Acórdão de 6 de Outubro de 2020 (Processo n.º 261/20.9TELSB-A.L1-5)**

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo – Suspensão temporária da execução de operações a débito das contas bancárias

A decisão do tribunal a quo, de confirmar judicialmente a ordem do MºPº, no sentido da suspensão de movimentos a débito e a crédito nas contas bancárias da recorrente só tem que especificar o seguinte: Identificar os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.

A lei n.º 83/2017 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

A medida de suspensão temporária da execução de operações a débito das contas bancárias é uma medida de natureza preventiva e repressiva, nomeadamente de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, o que só pode ser alcançado de forma eficaz com medidas próprias,

como a decretada, de forma a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais.

Considerando a fase processual em que a medida é decretada, de recolha de prova, anterior à constituição de arguido e com uma exigência de indiciação inferior, não se reconhece a alegada violação do princípio da presunção de inocência (artigo 32, nº2, CRP), pois não existe sequer arguido constituído, em relação ao qual exista qualquer juízo de culpabilidade e as restrições aos direitos do visado estão justificadas pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

O valor da Justiça, o combate e a perseguição aos movimentos financeiros de proveniência ilícita, designadamente transferências de dinheiro, impõem-se e sobrepõem-se aos eventuais prejuízos causados pela suspensão da movimentação de contas bancárias.

Quando remete para a decisão do MP de ordenar a suspensão, com vista a confirmá-la, o juiz a quo não está, propriamente, a aderir às teses de uma parte no processo, uma vez que o Ministério Público, no processo penal, não é titular de interesses contrapostos aos do arguido, cumprindo-lhe fazer valer o ius puniendi do Estado, havendo que agir sempre com imparcialidade e objetividade, colaborando 'com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito'.

### **Acórdão de 30 de Outubro de 2019 (Processo n.º 405/14.0TELSB.L1-3)**

Branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais é um crime de mera atividade e de perigo, cujo cometimento se verifica com a simples execução de um dos comportamentos típicos, independentemente do seu resultado.

Objeto da ação típica são as vantagens patrimoniais resultantes de crime anteriormente cometido pelo próprio branqueador ou por outrem, desde que integrado no «catálogo».

Quanto às modalidades de ação, os verbos inseridos no texto dos nºs 2 e 3 do artigo 368º A do CP incluem no seu âmbito de aplicação uma grande variedade de condutas, com diferentes graus de intensidade, espelhados, de resto, na moldura penal abstrata de dois a doze anos de prisão.

Face à amplitude da configuração do crime de branqueamento de capitais no art. 368º A do Código Penal, deve entender-se que o processo trifásico - conversão; dissimulação e integração - de reciclagem dos bens ou vantagens patrimoniais resultantes de factos típicos e ilícitos das espécies previstas no seu nº 1 pode ser mais ou menos elaborado, consoante a economia de esforço necessária à produção do resultado antijurídico, pelo que a mera introdução de dinheiro proveniente da prática de crimes base, ou da venda de bens obtidos através do cometimento desses tipos de ilícito, por exemplo, através de um mero depósito bancário, ainda que menos grave e perigosa do que outras mais sofisticadas e engenhosas, é já branqueamento de capitais, sob pena de restrição ilegal do âmbito objetivo do tipo e de desarticulação funcional com o bem jurídico tutelado com a incriminação.

O crime de branqueamento de capitais, tanto na modalidade tipificada no nº 2, como na modalidade prevista no nº 3 do artigo 368º A do CP, é um crime de intenção que exige o dolo específico, traduzido no propósito, ou melhor, dois propósitos (os quais podem ser cumulativos ou alternativos), que acrescem à consciência e vontade relativa aos elementos objetivos do crime – o agente tem de atuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infrações subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

### **Acórdão de 14 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 175/18.2TELSB.L1-9)**

Branqueamento de capitais – Prova – Conta bancária

Face à especificidade de determinado tipo de crimes, designadamente o crime de branqueamento de capitais, perante a constatação da ineficácia das medidas preventivas e repressivas autorizadas pelo C.P.P., foram criados novos instrumentos preventivos e repressivos.

A decisão de suspensão de movimentação de saldo de conta bancária, ao abrigo dos artigos 49º, nº1 e 2, e 48º, nº3, al.a) e b), ambos da Lei nº 83/17, de 18 de Agosto, constitui um meio de recolha de prova.

Para que seja tomada a supra referida medida basta que haja suspeita da prática de crime de branqueamento de capitais.

### **Acórdão de 20 de Junho de 2017 (Processo n.º 208/13.9TELSB-E.L1-5)**

Branqueamento de capitais – Competência internacional – Tribunais portugueses – Juiz de instrução criminal – Poderes do juiz – Inquérito

Durante o inquérito, o JIC pode conhecer a exceção de incompetência absoluta dos tribunais portugueses, por violação das regras de competência internacional.

Nessa fase, o JIC ao fazer um juízo de mérito sobre o inquérito, em violação de competências exclusivas do Ministério Público e do princípio do acusatório, comete a nulidade insanável do artigo 119, al.b, CPP. Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para a investigação de factos integradores do crime de branqueamento, nomeadamente através de movimentos financeiros aqui ocorridos, mesmo que os factos relativos aos crimes precedentes tenham ocorrido noutra Estado e em relação a eles não tenha sido exercido procedimento criminal.

#### **Acórdão de 6 de Junho de 2017 (Processo n.º 208/13.9TELSB.G.L1-5)**

Branqueamento de capitais – Competência internacional – Tribunais portugueses – Juiz de instrução criminal – Inquérito

Portugal pune, no seu ordenamento interno (artigo 368º - A do Código Penal), o crime de branqueamento de capitais como um crime de ação autónomo “mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro,” porque o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais é imposto pelo artigo 9º nº 5 da Convenção do Conselho da Europa relativo ao branqueamento de capitais, concluída em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005, e vigente na nossa ordem jurídica interna, desde 1 de Agosto de 2010, no qual se afirma que deverá ser garantida a possibilidade de condenação por branqueamento, “independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infração subjacente.”

O que decorre também do disposto no artigo 1º da Diretiva nº 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, baseado no artigo 3º nº 3 da Convenção de Viena das Nações Unidas, e no artigo 6º nº 2 alínea c) da Convenção de Estrasburgo do Conselho da Europa, resultando expressamente ressalvado do mesmo artigo artigo 1º da Diretiva nº 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, que:

“Existe branqueamento de capitais mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro.”

O artigo 368º - A do Código Penal concretiza a consagração no ordenamento jurídico interno do princípio da privação dos criminosos do produto das suas atividades, - afirmado como o primeiro de três objetivos principais da Convenção da Nações Unidas de 1988, - “suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal, evitando, do mesmo passo, que a utilização desses fortunas ilicitamente acumuladas permita as organizações transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.”

O artigo 368º - A do Código Penal resulta do compromisso internacional de admissão no ordenamento jurídico interno, do reconhecimento do próprio Estado Português do seu próprio interesse nacional, sujeito aos princípios da nacionalidade e de defesa dos interesses nacionais, em evitar a invasão, contaminação e corrupção das estruturas do Estado, as atividades e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis, punitivas do crime de branqueamento de capitais, mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um país terceiro, do que resulta que o crime de branqueamento de capitais é punido em Portugal quando os seus atos sejam perpetrados no território nacional, por força do artº 4º alínea) do Código Penal.

Não se trata, por isso, de uma questão de competência internacional dos tribunais portugueses em matéria penal, mas tão só da competência dos tribunais portugueses para perseguir um crime perpetrado no território nacional, nos termos dos artigos 4º alínea a) e 368º - A, ambos do Código Penal.

A verificação do crime de branqueamento de capitais pressupõe, efetivamente, uma ilicitude prévia, mas não depende de uma condenação pelo crime anterior, nem sequer da sua perseguição criminal, no país de origem das produzidas vantagens, bens ou direitos, porque assim resulta o princípio da autonomia do crime de branqueamento de capitais previsto no artigo 368º A do Código Penal.

Por isso, o crime de branqueamento de capitais é um crime de ação e autónomo em relação ao crime subjacente, pelo que não se verifica a exceção da incompetência internacional dos tribunais portugueses para perseguir o crime de branqueamento de capitais, perpetrado em Portugal, com fundamento em que os crimes precedentes ocorreram fora do território nacional, no caso em Angola, como ao entender aplicável o artº 5º do Código Penal.

A decisão recorrida encontra-se fulminada de nulidade insanável, por incompetência do tribunal nos termos do artigo 119º alínea e) do CPP, porque o juiz de instrução exorbitou flagrantemente o limite das

suas competências em fase de inquérito expressamente previstas nos artigos 268º e 269º do CPP, o que fez ao pronunciar-se sobre o mérito da causa, formulando um juízo de apreciação de uma alegada insuficiência indiciária no caso concreto e ao declarar a incompetência do MºPº para a direção do inquérito.

10ª A conclusão acabada de enunciar, segundo a qual o juiz de instrução em fase de inquérito declarou o MºPº “incompetente para julgar os crimes cometidos em Angola” é o corolário da demonstração da incompreensão pelo tribunal “a quo”, sobre o objeto dos autos que tinha perante si, os quais não versam sobre os crimes precedentes cometidos em Angola, mas, outrossim, sobre o crime de branqueamento de capitais perpetrado em Portugal.

11ª No processo penal, não são aplicáveis as normas relativas à competência internacional dos tribunais portugueses do Código de Processo Civil, por não haver lugar à aplicação do artº 4º do CPP, dada a inexistência de caso omissivo que permita o recurso à sua aplicação, por contrariado pela previsão expressa dos artigos 32º e 33º, ambos do Código de Processo Penal, - o último dos quais prevê expressamente no seu nº 4 que, “Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais portugueses, o processo é arquivado” - pelo que não pode ter lugar a “absolvição da instância”, a qual constituiria um verdadeiro encerramento do inquérito e despacho de arquivamento, inadmissivelmente proferidos por juiz de instrução em fase de inquérito.

A apreciação jurisdicional da decisão de encerramento da fase de inquérito apenas pode ser tomada pelo Ministério Público, enquanto o despacho de arquivamento determinado pelo juiz de instrução, apenas é processualmente possível na fase de instrução, se o juiz de instrução for para o efeito convocado por quem tenha para tal legitimidade, nos termos dos artigos 286º e seguintes do Código de Processo Penal. Assim a declarada verificação da exceção de incompetência absoluta dos tribunais portugueses, nos termos das normas do processo civil invocadas na decisão recorrida, e a declaração de absolvição da instância da denunciada, padece de violação, por erro de interpretação, dos artigos 4º, 32º e 33º nº 4 do Código de Processo Penal, enfermando ainda da nulidade insanável por incompetência do juiz de instrução em fase de inquérito para conhecer do mérito da causa, assim como para apreciar e declarar a alegada insuficiência indiciária do preenchimento do tipo do crime de branqueamento, como finalmente para se pronunciar sobre a incompetência do MºPº para perseguir tal crime, nos termos do artigo 119º alínea d) do CPP.

Na fase de inquérito o juiz de instrução não tem poderes para impedir que o Ministério Público, o assistente ou outro sujeito processual, o convoquem a tomar posição sobre determinadas questões nos termos legalmente prescritos, não podendo deixar de apreciar todas as questões que, durante a fase de inquérito lhe venham a ser apresentadas, ainda que seja para se declarar incompetente para o efeito.

#### **Acórdão de 4 de Novembro de 2015 (Processo n.º 3902/13.0 JFLSB- K.L1-3)**

Branqueamento de capitais – Conta bancária – Suspensão

A Lei nº 5/2002 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo e transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

A Lei nº 25/2008 - lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo - adota medidas preventivas de combate aos referidos fenómenos – por ter os instrumentos e mecanismos já disponíveis, designadamente os previstos nos CPP, revelarem insuficiência e desadequação para a prossecução de tais fins.

Estas últimas medidas são, assim, instrumentos diversos e dependentes de pressupostos igualmente diferentes, e aplicáveis a condutas mais graves e organizadas que põem em risco a segurança nacional e internacional.

O artigo 4º da lei 5/2002 não prevê uma medida cautelar mas é uma forma ou regime especial de recolher prova e insere-se nas medidas de "controlo de contas bancárias" estabelecendo que, com quebra de sigilo, as instituições de crédito devem comunicar os movimentos.

Como resulta da conjugação dos seus nºs 2 e 4 esse controlo, acrescido da obrigação de suspensão de movimentos depende da existência de duas condições cumulativas:

- a) o grande interesse para a descoberta da verdade; e,
- b) a necessidade de prevenir a prática de crime de branqueamento de capitais.

A suspensão de movimentos sobre contas de depósitos é, uma medida que se integra no instituto de controlo ou vigilância de contas bancárias e os traços essenciais do seu regime são os seguintes:

a) tem de ser ordenada ou autorizada pelo juiz

b) a sua aplicação terá lugar quando se revelar necessária a prevenir a prática de crime de branqueamento de capitais e tiver grande interesse para a descoberta da verdade.

#### **Acórdão de 30 de Junho de 2015 (Processo n.º 147/13.3TELSB-F.L1 -5)**

Nulidade de sentença – Despacho – Apreensão de veículo – Branqueamento de capitais

As nulidades da sentença previstas no n.º 1, do artigo 379.º, do CPP, não são aplicáveis aos despachos judiciais.

A apreensão de objetos no decurso de uma busca domiciliária autorizada pelo Juiz de Instrução não está sujeita à prévia audição do seu possuidor ou proprietário.

Para a audição a que alude o n.º 7, do artigo 178.º, do CPP, não estabelece a lei prazo algum, sendo que a mesma só se impõe quando estiverem recolhidos elementos suficientes que conduzam à conclusão pela suscetibilidade de os objetos apreendidos virem a ser declarados perdidos a favor do Estado.

Mesmo estando excedido o prazo de duração do inquérito, tal não conduz a que automaticamente se determine o levantamento das apreensões de objetos efetuadas nos autos.

#### **Acórdão de 24 de Setembro de 2014 (Processo n.º 142/12.0TELSB.L1-3)**

Branqueamento de capitais – Assistente – Abertura de instrução – Rejeição

O estatuto de assistente é dinâmico e reversível, pelo que o Despacho que admite a sua intervenção apenas faz caso julgado rebus sic standibus. 2 - Assim, uma vez que o crime de branqueamento de capitais não consta do elenco de crimes previstos no artigo 68.º do Código do Processo Penal (e na alínea e), do seu n.º 1), o/a assistente passa a carecer de legitimidade para continuar a intervir nos autos como assistente, por, face ao despacho de arquivamento dos autos e ao novo impulso provindo da assistente, já não estar em causa qualquer dos crimes pelos quais o assistente foi admitido a intervir nos autos, nessa qualidade. 3 - Nos termos do n.º 3 do artigo 287.º do Código do Processo Penal, o requerimento de abertura de instrução só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal.

#### **Acórdão de 10 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 169/10.6TELSB-A.L1-5)**

Criminalidade económico-financeira – Branqueamento de capitais – Meios de prova

Tendo em vista o combate a determinado tipo de criminalidade organizada e económico-financeira, enunciada no art.1, da Lei n.º5/02, de 11Jan., o legislador estabeleceu um regime especial de recolha de prova, de quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, em que se integra a medida de controlo de contas bancárias (art.4, daquela lei);

Essa medida, dependente de autorização ou ordem do juiz, consiste na obrigação de comunicação à autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal responsável pelo controlo, de quaisquer movimentos efetuados sobre elas no período de 24 horas imediatamente subsequentes à(s) operação(ões) realizada(s) (citado art.4);

Quando se revele a necessidade de prevenir a prática do crime de branqueamento de capitais, o despacho que ordena ou autoriza a medida, pode incluir a ordem de suspensão de realização de movimentos a especificar, nomeadamente movimentos de débito;

Aquela medida, sendo um instrumento de recolha de prova, não pressupõe a existência de fortes indícios da prática de um crime do catálogo, bastando que haja suspeitas da prática do crime (de catálogo) e de quem é ou são os seus agentes;

Estando em causa sociedades, formalmente constituídas, registadas e com sede nos Estados Unidos da América e em Malta, controladas por cidadãos portugueses, residentes em território nacional, que aqui desenvolvem as suas atividades onde têm, efetivamente, a sua sede e direção, onde são produzidos os seus rendimentos, não pagando quaisquer impostos, é fundada a suspeita de que, pelo menos parte dos valores movimentados através das contas bancárias em causa, têm origem em fraude fiscal;

VIª Essa suspeita justifica a manutenção da medida de controlo de contas bancárias, com suspensão de movimentos a débito pelo prazo de três meses, suficiente para conclusão da investigação;

#### **Acórdão de 29 de Março de 2011 (Processo n.º 40/09.4PEAGH.L1-5)**

Branqueamento de capitais – Suspensão da execução da pena

A punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes;

No branqueamento está incluída a colocação (placement) – a fase de maior risco, em que o delinquente se procura desembaraçar do numerário, retirando os fundos de qualquer relação direta com o crime, nomeadamente através da sua colocação numa conta bancária; circulação (empilage) – multiplicação das operações, em mais que um país se possível, com movimentos por várias contas, cheques sobre o estrangeiro, tudo com a finalidade de ocultação; investimento (integração) – operações com vista a criar a aparência de legalidade: investimento de curto prazo ... médio prazo ... longo prazo;

A conduta da arguida, ao depositar na conta da filha quantias monetárias que sabia terem sido obtidas pelo companheiro com a venda de estupefacientes, a fim de dissimular essa proveniência, integra a prática de um crime de branqueamento de capitais, p.p., pelo art.368, nºs1 e 2, do Código Penal;

Sendo a recorrente primária, estando inserida social, profissional e economicamente, tendo uma filha menor, é de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que deve ser suspensa a execução da pena de quatro anos de prisão, por que foi condenada pelo crime branqueamento;

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 27 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 109/19.7TELSB-B.P1)**

Crime – Branqueamento de capitais – Suspensão temporária – Execução – Operações a débito – Contas bancárias – Finalidades – Prorrogação da medida – Carta rogatória – Prazo limite – Leis do estado de emergência – Causa de suspensão

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

A medida de suspensão temporária da execução de operações a débito das contas bancárias é uma medida de natureza preventiva e repressiva, nomeadamente de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, o que só pode ser alcançado de forma eficaz com medidas próprias, de forma a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais.

Não é uma medida de coação, inscrevendo-se no naipe de medidas com que se visa evitar prejuízos na prevenção ou na investigação da atividade criminosa, revestindo similitudes com as apreensões de objetos e produtos do crime (sem o ser).

Ditada por preocupações de prevenção da prática de crime de branqueamento de capitais, apresenta uma natureza cautelar reforçada que se não autonomiza face à sua principal finalidade de meio de obtenção de prova.

A medida de suspensão de operações bancárias a débito pode ser prorrogada por períodos não superiores a três meses (segundo o princípio rebus sic stantibus), tendo como limite de vigência o correspondente ao prazo do inquérito, sendo certo que o prazo máximo do inquérito não pode ser ultrapassado, sob pena de extinção da medida de suspensão temporária de operações financeiras, por caducidade.

Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos de duração máxima do inquérito suspende-se até à respetiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito.

O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6/4, consagrou um conceito amplo de acto processual, abrangendo tanto os praticados no processo como os realizados fora dele, incluindo prazos substantivos, por forma a contemplar todas as situações possíveis.

As referidas normas excecionais e transitórias introduziram uma causa de suspensão na duração máxima do inquérito que acresce à que se encontra prevista no artigo 276.º, n.º 5, do CPP.

#### **Acórdão de 18 de Março de 2020 (Processo n.º 1551/19.9T9PRT.P1)**

Crime – Branqueamento de capitais – Elementos do tipo

O crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo art.º 386º-A do Código Penal tem vindo a sofrer diversas algumas alterações, não exigindo atualmente que uma determinada conduta abranja as denominadas três fases ou etapas que constituem as modalidades de ação de branqueamento, a saber, a colocação, a circulação e a integração, bastando-se com a prática de qualquer delas.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo legal em questão “Exige-se que o agente, ao efetuar qualquer operação no procedimento mais ou menos complexo de conversão, transferência ou dissimulação, tenha conhecimento da natureza das atividades que originaram os bens ou produtos a converter, transferir ou dissimular. Elemento subjetivo comum a todas as condutas previstas é a exigência do conhecimento da proveniência do objeto da ação num dos ilícitos-típicos precedentes, da origem dos bens (que faz parte do elemento intelectual do dolo)”.

#### **Acórdão de 27 de Novembro de 2019 (Processo n.º 697/16.0IDPRT-A.P1)**

Crime fiscal – Branqueamento de capitais – Perda de vantagens – Apreensão – Saldos bancários – Aplicação financeiro – Despacho – Fundamentação – Irregularidade – Omissão de pronúncia

A alegada falta de fundamentação do despacho que se limitou a remeter para o conteúdo de despacho anterior, embora não constitua um modelo decisório, é suficiente para se discernir as razões de facto e de direito pelas quais o tribunal recorrido decidiu como decidiu.

Em qualquer caso, mesmo que se considerasse existir um tal vício formal, um tal despacho seria meramente irregular, e não nulo, pelo que aquela irregularidade deveria ter sido tempestivamente arguida e perante o próprio tribunal recorrido.

Assim sendo, também não poderá falar-se aqui de omissão de pronúncia quanto às razões invocadas para discutir a valia de um tal despacho.

#### **Acórdão de 21 de Junho de 2017 (Processo n.º 31/17.1TELSB-A.P1)**

Crime – Branqueamento de capitais – Controlo judicial – Conta bancária – Meio de recolha de prova

O controlo judicial de conta bancária (que pode incluir o controlo de contas e movimentos bancários e ordem de abstenção de movimentos bancários determinados) constitui um regime especial de recolha de prova, entre outros, quanto ao crime de branqueamento de capitais (artigo 4º 4 da Lei 5/2002 de 11/2 e artigo 17º da Lei 25/2008 de 5/6).

Tais medidas não são medidas de coação ou de garantia patrimonial, mas meios de recolha de prova.

Tais meios não estão limitados por qualquer prazo de caducidade.

#### **Acórdão de 21 de Junho de 2017 (Processo n.º 131/12.4TELSB-D.P1)**

Competência material – Crime – Branqueamento de capitais - Crime precedente

A pena aplicada ao crime de branqueamento, não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens, pelo que, se num mesmo processo se julga o crime de branqueamento e um dos crimes do catálogo o chamado «crime precedente», o crime branqueamento não é o crime mais grave.



O crime de branqueamento levado a cabo por pessoa coletiva é punível com pena menos grave que o cometido por pessoa singular, já que aquela apenas pode ser punida com pena de multa.

Na fase do julgamento apenas os factos descritos e imputados ao arguido na acusação ou pronúncia podem ser atendidos para definir a competência do tribunal; nessa fase está vedado ao juiz averiguar onde se consumou o crime, criando v.g. um procedimento incidental atípico. Se para o julgamento de um o crime de branqueamento, singularmente considerado, é territorialmente competente o Juízo Central Criminal do Porto, a circunstância de esse crime ser julgado conjuntamente com outros, relativamente aos quais não se discute a competência Juízo Central Criminal do Porto, não obsta a que continue a ser competente o Juízo Central Criminal do Porto, irrelevando qualquer primeira notícia de crime, que possa ter havido na área de competência do Juízo Central Criminal de Vila do Conde.

#### **Acórdão de 21 de Março de 2013 (Processo n.º 127/06.5IDBRG.P1)**

Crime de burla tributária – Branqueamento de capitais – Concurso efetivo

O crime de burla tributária é um verdadeiro tipo de burla especial, cujo bem jurídico protegido é o património público, que se consuma quando se efetiva a indevida atribuição patrimonial de que vai resultar o enriquecimento ilegítimo do agente.

No crime de branqueamento de capitais protege-se o circuito financeiro, económico e jurídico, resguardando-o de bens de origem criminosa que aí procuram a sua legitimação.

Tendo em atenção a natureza do bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento de capitais, a simples introdução do capital em questão no circuito bancário e/ou financeiro, é já suscetível de integrar a sua prática

Os crimes de burla tributária e de branqueamento de capitais são estruturalmente autónomos entre si, sendo de notar que a utilização do dinheiro conseguido com a burla tributária constitui uma ação distinta e independente da consumação deste crime.

Sendo estruturalmente autónomos e protegendo bens jurídicos diversos, os crimes de burla tributária e de branqueamento de capitais concorrem em acumulação real.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

#### **Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 4871/08.4TDLSB-E.E1)**

Branqueamento de capitais – Enriquecimento ilegítimo – Perda ampliada

Considerando-se excluído da previsão do artigo 7º da Lei 5/2002 determinado bem pertencente ao arguido, esse bem não entra no cômputo do valor da “vantagem criminosa” e não releva na quantificação; mas tal exclusão não impede que esse mesmo bem venha a responder depois pelo pagamento do valor da vantagem determinada na sentença.

Num primeiro momento – no momento da sentença – tratou-se de excluir o bem do património do arguido para os efeitos do artigo 7º nº 2, al c) da lei 5/2002; no segundo momento, decretou-se o arresto, que o incluiu; e não tendo o arguido efetuado o pagamento do valor determinado nos termos do nº 1 do artigo 7º, pode o mesmo bem ser declarado perdido a favor do Estado, ao abrigo do artigo 12º, nº 4 da Lei 5/2002, não ocorrendo violação de caso julgado ou contraditoriedade de decisões.

#### **Acórdão de 13 de Novembro de 2012 (Processo n.º 43/10.6GASTC.E1)**

Branqueamento de capitais – Tráfico de estupefacientes – Atenuação especial da pena – Perda a favor do Estado

Incorre na prática do crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 2, do CP, quem, conjuntamente com outro, dedicando-se à atividade de tráfico de estupefacientes, converte lucros pecuniários obtidos com essa atividade em outros bens, com a intenção de dissimular e esconder a origem ilícita dessas vantagens assim obtidas.

Não obstante a presunção estabelecida pelo artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11.01, na redação atual, se o tribunal deu como provados factos donde decorra que a presunção foi ilidida, não há motivo para a perda dos bens a favor do Estado.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 4871/08.4TDLSB-E.E1)**

Branqueamento de capitais – Enriquecimento ilegítimo – Perda ampliada

Considerando-se excluído da previsão do artigo 7.º da Lei 5/2002 determinado bem pertencente ao arguido, esse bem não entra no cômputo do valor da “vantagem criminosa” e não releva na quantificação; mas tal exclusão não impede que esse mesmo bem venha a responder depois pelo pagamento do valor da vantagem determinada na sentença.

Num primeiro momento – no momento da sentença – tratou-se de excluir o bem do património do arguido para os efeitos do artigo 7.º n.º 2, al c) da lei 5/2002; no segundo momento, decretou-se o arresto, que o incluiu; e não tendo o arguido efetuado o pagamento do valor determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, pode o mesmo bem ser declarado perdido a favor do Estado, ao abrigo do artigo 12.º, n.º 4 da Lei 5/2002, não ocorrendo violação de caso julgado ou contraditoriedade de decisões.

### **Acórdão de 13 de Novembro de 2012 (Processo n.º 43/10.6GASTC.E1)**

Branqueamento de capitais – Tráfico de estupefacientes – Atenuação especial da pena – Perda a favor do Estado

Incorre na prática do crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, n.º 2, do CP, quem, conjuntamente com outro, dedicando-se à atividade de tráfico de estupefacientes, converte lucros pecuniários obtidos com essa atividade em outros bens, com a intenção de dissimular e esconder a origem ilícita dessas vantagens assim obtidas.

Não obstante a presunção estabelecida pelo artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11.01, na redação atual, se o tribunal deu como provados factos donde decorra que a presunção foi ilidida, não há motivo para a perda dos bens a favor do Estado.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

### **Acórdão de 28 de Setembro de 2020 (Processo n.º 393/15.5JABRG.G1)**

Branqueamento de capitais – Elementos típicos do ilícito - Consumação

Em todos os números do artigo 368º-A do Código Penal que pune o crime de branqueamento é exigido dolo por parte do agente branqueador.

Porém, o nº2 deste preceito legal faz menção a um elemento subjetivo específico que consiste em duas finalidades perseguidas pelo agente, finalidades que podem ser alternativas ou não.

Assim, para que o agente pratique o crime de branqueamento é necessário que este tenha determinada intenção ou finalidade aquando da prática do crime, referindo-se uma à origem dos bens, e a outra à responsabilização de uma pessoa. Ou seja, o agente tem de atuar com o fim de dissimular a origem ilícita da vantagem ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infrações previstas no n.º1 seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

Para que se mostre preenchido o elemento subjetivo do ilícito em apreço é pois necessário, para além do mencionado dolo específico, que o agente saiba qual a origem dos bens e/ou rendimentos (elemento intelectual do dolo), que pratique alguma das condutas típicas ciente de que aqueles bens ou produtos resultam da prática de algum dos crimes subjacentes. É ainda indispensável que queira (elemento volitivo), por si ou através de outra pessoa, praticar alguma ou algumas daquelas condutas

Acompanhamos o entendimento perfilhado pela maioria dos autores e seguido na decisão recorrida, no sentido de que as condutas em causa no branqueamento de capitais podem ser preenchidas por qualquer

uma das modalidades de dolo, sendo bastante para que o agente seja punido que represente como possível que os bens em questão estão relacionados com os crimes precedentes.

**Acórdão de 27 de Maio de 2019 (Processo n.º 85/08.1TAMCD.G2)**

Branqueamento de capitais peculato e falsificação – Concurso real de crimes – Suspensão da execução – Condição de pagamento de quantia

Verifica-se entre os crimes de falsificação de documentos, peculato e branqueamento de capitais um concurso real de crimes, designadamente, por todos protegerem bens jurídicos diferentes.

O preenchimento do crime de branqueamento basta-se com a mera operação de transferência de vantagens de crimes de catálogo, não sendo necessária a existência de retorno de vantagens ao agente do crime pré-existente, bastando-se com o simples depósito bancário da vantagem deste crime, desde que o autor desse depósito saiba a origem dela e que aja com a vontade de a dissimular.

E à integração do crime de branqueamento pelo autor do crime pré-existente não se opõe o facto de os atos integradores da ocultação e dissimulação (branqueamento) aparentemente correspondem ao momento em que há apropriação de dinheiros públicos, por na lei penal, o conceito de apropriação se basta com uma transferência simbólica para o domínio de facto de outrem, podendo o apossamento ser feito "sem apreensão manual ou mesmo sem o dispêndio de energias físicas pessoais." (Prof. Faria Costa, em anotação ao art.º 203º, no Comentário Conimbricense).

Aquele depósito da vantagem do crime faz o dinheiro entrar no sistema bancário, sendo, à partida, retirado de qualquer relação com o crime, e se tal não se considerar, "...corria-se o risco de restringir excessivamente (contra a vontade do legislador) a área de tutela típica da incriminação por aquele crime."

É excessiva a pena única de 5 anos e 8 meses de prisão a aplicar à arguida, autora dos 3 crimes supra referidos, mesmo sendo muito elevado o valor da apropriação (401.745,69 euros), quando decorreram mais de 13 anos sobre a prática dos factos, aquela já se encontra aposentada, tem uma idade considerável (69 anos), demonstrou vontade de indemnizar parcialmente o Estado, ao pagamento de parte ou totalidade da é reputada no meio social em que se insere como tendo bom comportamento anterior e posterior aos factos, e tem problemas de saúde que determinaram, pelo menos, 2 internamentos psiquiátricos.

Devendo a pena única a aplicar-lhe, se legalmente admissível, ser suspensa na sua execução, suspensão condicionada ao pagamento de parte ou da totalidade da apropriação.

Por os deveres impostos para tal não poderem nunca representar para o condenado uma obrigação cujo cumprimento não seja razoável exigir-lhe (artigo 51º n.º 2 do CP), mas não podendo a suspensão da pena condicionada naqueles termos, quando não se lograr apurar nada relativamente à situação económica e financeira do agente

*Carlos Pinto de Abreu*

*Beatriz Borda d'Água Monteiro*